



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 021/2025

**Recorrentes:** Arado Comércio de Máquinas Ltda., inscrita no CNPJ nº 36.170.359/0001-54

**Recorrida:** Decisão administrativa

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Arado Comércio de Máquinas Ltda., inscrita no CNPJ nº 36.170.359/0001-54, em face da habilitação da empresa Autloc Comércio e Representação de Veículos e Máquinas Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 021/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos/PA, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA NOS TERMOS DA PROPOSTA Nº 026980/2021, CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

A empresa Arado Comércio de Máquinas Ltda interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Autloc Comércio e Representação de Veículos e Máquinas Ltda no Pregão Eletrônico (SRP) nº 021/2025, alegando descumprimento de exigências editalícias e legais. Em primeiro lugar, questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora, que se referem a fornecimento de veículos e máquinas sem relação direta com o objeto licitado — uma Patrulha Agrícola Mecanizada (trator agrícola e roçadeira de arrasto). Sustenta que tais documentos não comprovam experiência específica com equipamentos agrícolas de plantio e cultivo, violando o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, que exige pertinência e compatibilidade técnica com o objeto.

Em segundo ponto, a recorrente aponta falha formal relevante, pois a empresa vencedora apresentou sua proposta e documentos em formato de “pasta zipada”, em desacordo com o item 6.4.8 do edital, que exige a entrega em PDF único, sob pena de não aceitação, salvo correção em até 30 minutos. Não havendo comprovação dessa correção no prazo, a desclassificação seria obrigatória. Para a recorrente, a manutenção da habilitação em tais condições afronta os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 5º, IV, e art. 64, VI, da Lei nº 14.133/2021).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Diante disso, requer a reavaliação da habilitação da Autloc, o reconhecimento da insuficiência dos atestados técnicos, a constatação da inobservância formal e, por consequência, a desclassificação da empresa vencedora, em respeito aos princípios licitatórios e à jurisprudência do TCU.

A empresa Autloc Comércio e Representação de Veículos e Máquinas Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Arado Comércio de Máquinas Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 021/2025, alegando, em síntese, a inexistência de fundamentos para a desclassificação que lhe foi pleiteada. Inicialmente, ressaltou a tempestividade de sua manifestação, apresentada dentro do prazo legal. No mérito, rebateu a acusação de ausência de similaridade técnica nos atestados de capacidade, defendendo que a interpretação da exigência deve ser razoável e não restritiva, sob pena de comprometer a competitividade do certame. Sustentou que os atestados apresentados — de fornecimento de máquinas pesadas como retroescavadeiras, grades e mini carregadeiras — comprovam experiência compatível com o objeto licitado (patrulha agrícola mecanizada) e, de forma complementar, juntou às contrarrazões atestado específico de fornecimento de trator agrícola, comprovando inequivocamente sua capacidade técnico-operacional. Em relação à alegação de irregularidade no envio da documentação em “pasta zipada”, afirmou que o edital previa prazo de 30 minutos para correção, o que foi devidamente cumprido, tanto que a documentação foi aceita e a empresa habilitada. Defendeu a aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas meramente formais não devem ensejar desclassificação, e citou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 como base para diligências saneadoras. Ao final, requereu o não provimento do recurso da Arado, o reconhecimento da regularidade de sua habilitação e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, garantindo a continuidade da contratação em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

É o breve relatório.

## **II – DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Similaridade Técnica dos Atestados**

O edital exige que os atestados de capacidade técnica sejam compatíveis com o objeto da contratação, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O recurso alega que os documentos apresentados pela empresa habilitada não seriam específicos, tratando de fornecimentos de veículos de passeio, ambulâncias e outros equipamentos não agrícolas.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS**

### **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Todavia, verifica-se que os atestados também contemplam o fornecimento de máquinas pesadas e implementos agrícolas (como grades niveladoras, retroescavadeiras e mini carregadeiras), cuja natureza é análoga e compatível ao objeto licitado. Ademais, a empresa anexou em sede de contrarrazões atestados específicos de fornecimento de trator agrícola, o que reforça a adequação de sua qualificação técnica. Nesse contexto, a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.793/2011 e 2.622/2013 – Plenário) reconhece que a similaridade não exige identidade absoluta, mas compatibilidade com a complexidade e natureza do objeto. Assim, entende-se atendida a exigência editalícia quanto à qualificação técnica.

## **2. Do Formato da Documentação**

Quanto à alegação de irregularidade no envio da documentação em pasta “zipada”, o item 6.4.8 do edital dispõe que, caso isso ocorra, deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) minutos para adequação. Nos autos, não há prova de que a empresa tenha descumprido esse prazo. Ao contrário, a própria homologação de sua habilitação demonstra que a documentação foi regularizada em tempo hábil.

Importante destacar que, tendo em vista o princípio do formalismo moderado, a exigência de encaminhamento em arquivo único em PDF não pode ser interpretada de forma excessivamente rígida a ponto de desclassificar um licitante que tenha atendido à finalidade da norma — ou seja, disponibilizar toda a documentação necessária para análise da habilitação. O não encaminhamento em único arquivo PDF não configura, por si só, desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, especialmente quando a Administração obteve acesso aos documentos e pôde analisá-los, sem prejuízo ao certame ou violação à isonomia entre os participantes.

O objetivo do edital é assegurar a lisura e a transparência do processo, não sendo razoável que uma falha meramente formal, prontamente sanada, inviabilize a participação de um licitante e prejudique a obtenção da proposta mais vantajosa.

## **3. Dos Princípios Aplicáveis**

A decisão da pregoeira deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). No caso em análise, não se verifica violação a tais princípios, pois a empresa



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

demonstrou capacidade técnica compatível e regularizou eventual falha formal sem prejuízo à competitividade.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pelo desprovidimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Arado Comércio de Máquinas Ltda., mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Autloc Comércio e Representação de Veículos e Máquinas Ltda. no Pregão Eletrônico (SRP) nº 021/2025.

Entende-se que: Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Autloc são compatíveis com o objeto, especialmente diante da juntada de atestado específico de fornecimento de trator agrícola; Eventual falha formal no envio da documentação foi sanada dentro do prazo previsto no edital, em conformidade com o princípio do formalismo moderado; Não se constata violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital ou da isonomia. Assim, conclui-se pela manutenção da habilitação da empresa Autloc e pela continuidade regular do certame, em observância ao interesse público e à legislação aplicável.

É o parecer, Salvo melhor apreciação.

Mojuí dos Campos-PA, 05 de setembro de 2025.

---

**Déborah Jordanna de A. Costa**

**Assessora Jurídica**

**OAB/PA 21.192**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**EMENTA:** Pregão Eletrônico – Recurso Administrativo – Contrarrazões – Habilitação de licitante. Contestação apresentada pela empresa Autloc Comércio e Representação de Veículos e Máquinas Ltda. em face de recurso interposto por Arado Comércio de Máquinas Ltda. – Alegações de ausência de similaridade técnica nos atestados e de irregularidade formal na apresentação da documentação – Improcedência. Atestados apresentados que demonstram experiência compatível com o objeto licitado, complementados por atestado específico de fornecimento de trator agrícola – Atendimento ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Suposta falha formal de envio de documentos em formato “zipado”– Aplicação do princípio do formalismo moderado – Precedentes do TCU. Ausência de violação à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório ou ao julgamento objetivo. Manutenção da decisão que habilitou a empresa Autloc e a declarou vencedora do certame. Recurso desprovido.

